

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º [203/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela possibilidade de reabertura de estabelecimentos de cabeleireiro e estética por marcações, realização de serviços por domiciliações ou extensão do *layoff* a quem tenha dívidas

**Entrada na AR:** 09 de fevereiro de 2021

**Nº de assinaturas:** 6395

**1º Peticionário:** Vânia Andreia Esteves de Oliveira

## Introdução

A [petição n.º 203/XIV/2.ª](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 09 de fevereiro de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”), para apreciação, em 23 de fevereiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, e recebida na mesma Comissão no dia 10 de março de 2021.

## I. A petição

1. Os peticionários vêm, pela presente petição, requerer a revisão legislativa das medidas de apoio às pessoas, famílias e empresas aplicáveis durante o período em que se encontrar em vigor a declaração de estado de emergência.
2. Para o efeito, os peticionários alertam, sem desconsiderar a necessidade de manutenção e preservação da saúde pública, para o facto de muitos negócios se encontrarem em risco de insolvência, atendendo à decisão do Governo de encerrar a grande maioria das atividades económicas, conforme decretado pelo [Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro](#).
3. De igual modo, os peticionários chamam a atenção para as «incongruências legislativas, desconformidades e desigualdades que, com a legislação em vigor, estão a afetar os cidadãos, as famílias, os negócios», pelo que requerem igualdade de tratamento entre os vários setores económicos, bem como proporcionalidade e coesão nas medidas aplicadas em estado de emergência, dando três exemplos em que tais disparidades se verificam (serviços de *take away*, cabeleireiros de estações televisivas e serviços médico-dentários).
4. Deste modo, os peticionários solicitam que, nas eventuais regulamentações do estado de emergência, decretado pelo Presidente da República, que venham a ocorrer, as medidas possam ter em conta o seguinte:
  - (i) Possibilidade de reabertura de cabeleireiros, em cumprimento rigoroso pelas normas determinadas pela Direção Geral de Saúde (DGS);
  - (ii) Possibilidade de prestação de serviços de cabeleireiro por domiciliação, com respeito pelas normas definidas pela DGS;
  - (iii) Possibilidade de acesso ao regime de layoff, ainda que haja dívidas pendentes ao Estado.

## II. Análise da petição

### 1. Cumprimento dos requisitos formais.

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível, a 1.ª signatária está identificada, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) - Exercício do Direito de Petição – (LEDP), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.

### 2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Efetuada a análise às bases de dados verificou-se que, sobre matéria conexa, existe, em apreciação, a [Petição n.º 190/XIV/1.ª](#) - «Não ao fecho de cabeleireiros e esteticistas».

### 3. Iniciativas concluídas

Efetuada a análise às bases de dados, verificou-se existirem iniciativas concluídas, sobre matéria idêntica ou conexa, que deram origem às seguintes leis:

- [Lei n.º 29/2020, de 31 de julho](#) - Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19;

### 4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a **admissão** da petição.

## III. Tramitação subsequente

1. A presente petição foi assinada por 6.395 peticionários, pelo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP) é obrigatória a audição dos peticionários, a qual, de harmonia com o procedimento habitual, será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados e elaboração o respetivo relatório final.
2. De igual modo, atendendo ao número de assinaturas da petição, esta e o relatório final deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

3. A petição é objeto de apreciação na Comissão, nos termos do artigo 24.º-A da LEDP, que se traduz num debate a ter lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final, com posterior votação no final do referido debate, podendo ainda ocorrer em simultâneo, com a discussão de eventuais projetos de resolução sobre a mesma matéria, apresentados por qualquer Deputado ou GP com base nesse agendamento.
4. Não obstante as medidas constantes no [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), entre as quais se prevê, na alínea a), do n.º 1 do artigo 44.º, «a permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares», após o exame da petição e aprovado o relatório final, poderá, nos termos da alínea e) no n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ser dado conhecimento ao membro do Governo competente, para as medidas que entender pertinentes, bem como aos grupos parlamentares.
5. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

#### **IV. Conclusão**

##### *1. Proposta de admissão/Indeferimento*

Propõe-se a admissão da petição.

##### *2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respetiva instrução).*

Não obstante as medidas constantes no [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), sugere-se que seja dado conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.

##### *3. Formalidades subsequentes*

*3.1.* Dado que a petição tem 6.395 assinaturas, é obrigatória a nomeação de Deputado relator, bem como a realização de audição de peticionários e a publicação da petição e do correspondente relatório no Diário da Assembleia da República.

*3.2.* De acordo com o procedimento habitual, a audição dos peticionários será feita em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados.

*3.3.* A apreciação na Comissão, que se traduz num debate, tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final, com posterior votação no final.

3.4. Sugere-se ser dado conhecimento ao Governo e aos grupos parlamentares para, querendo, tomarem as medidas que entenderem necessárias.

Palácio de S. Bento, 15 de março de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)